



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10109.722105/2018-04
RESOLUÇÃO	3002-000.474 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BINÁRIO DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS E RIOT GAMES SERVIÇOS LTDA - RIOT
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos do voto da Relatora

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Adriano Monte Pessoa.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em face da Riot Games Serviços Ltda. (doravante apenas designada “RIOT”) e BINÁRIO DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS,

envolvendo aplicação de multa proporcional ao valor aduaneiro, tendo sido atribuída às Recorrentes responsabilidade solidária pelo evento.

A fiscalização aponta a ocorrência de suposta interposição fraudulenta, em que a BINÁRIO DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS teria cedido à RIOT seu nome para realização de importações de produtos no ano de 2013, que na visão da fiscalização teriam ocorrido na modalidade “POR CONTA E ORDEM”. Assim, são relatados os seguintes eventos que comprovariam a ocorrência de interposição fraudulenta:

- a) pagamentos da RIOT à BINÁRIO DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS: alguns pagamentos que teriam sido feitos pela RIOT à BINÁRIO DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS corresponderiam a adiantamentos para possibilitar a importação dos produtos;
- b) agregação dos produtos comercializados: foi feita uma apuração da agregação de valor nas importações, tendo a fiscalização chegado à conclusão de que a margem “...foi bastante pequena, e coloca dúvidas de sua capacidade de gerar lucro líquido à empresa após a abatimento das despesas operacionais (aluguéis, salários, luz, telefone, água, etc.)....”
- c) presunção de veracidade: pretensa presunção de veracidade da ação fiscal, pelo fato de, anteriormente, a BINÁRIO DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ter sido autuada com fundamento no art. 33 da Lei nº 11.488/2007 e não ter se insurgido contra referida penalidade, recolhendo o valor apurado com 50% (cinquenta por cento) de redução; e
- d) inexistência de habilitação: a fiscalização ainda se vale do fato de que, à época das importações questionadas, a RIOT não possuía habilitação para operar no comércio exterior, o que justificaria a utilização de terceira empresa (no caso, a BINÁRIO DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS) para realizar em seu nome as importações.

Oportunamente, a BINÁRIO DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS apresentou sua impugnação em face dos lançamentos, demonstrando, em síntese:

- a) sua indevida sujeição passiva, já que a multa aplicável para o suposto importador ostensivo seria de 10% (dez por cento) sobre o valor das operações de importação, com fundamento no art. 33 da Lei nº 11.488/2007;
- b) a nulidade do termo de sujeição passiva, na medida em que não foi cientificada do procedimento fiscalizatório;
- c) a decadência parcial da autuação, uma vez que todas as importações registradas no período anterior a 5 anos contados da data da intimação do auto de infração estão atingidas pela decadência;
- d) sua capacidade financeira e operacional para suportar as importações realizadas, além de sua regularidade perante a Receita Federal do Brasil;
- e) a inexistência da suposta quebra da cadeia do IPI, uma vez que a RIOT não realizou a revenda dos produtos adquiridos da BINÁRIO DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS;

- f) a comprovação de que os valores considerados como adiantamento feitos pela RIOT são pagamentos relativos à faturamentos anteriores;
- g) a comprovação de que a margem de valor agregado da BINÁRIO DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS para essas operações em média foi de 19,30% e não de 7,33%, como supôs a fiscalização;
- h) que as importações realizadas estão atreladas a serviços prestados pela BINÁRIO DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS, isto é, suporte técnico em informática e de licenciamento de software, oferecendo a seus clientes soluções em tecnologia, e não meramente revenda de mercadorias importadas, o que também não se confunde com importação por encomenda;
- i) optou por pagar a multa em autuação anterior por questão societária, na qual discute judicialmente sua repetição;
- j) não ocorreu simulação ou dano ao erário a ensejar a cobrança da multa ora discutida.

De outro lado, a RIOT alega:

- a) sua ilegitimidade passiva e a nulidade da sua citação por Edital;
- b) os débitos oriundos das DIs nº 17/0735090-0 e 13/0939722-0 decaíram, respectivamente, em 17/04/2018 e em 16/05/2018, pois, nos termos do artigo 753 do Decreto nº 6.759/09: "O direito de impor penalidade extingue-se em cinco anos, contados da data da infração", e o Auto de Infração impugnado foi lavrado somente em 25/07/2018;
- c) foi realizada a desconstrução da presunção indiciária utilizada pela Recorrida de que os supostos "adiantamentos" da Recorrente à Binário, espinha dorsal que embasou a autuação, não se tratavam de adiantamentos para realizar as importações ora em voga. Tais valores transferidos pela Riot para a Binário eram, na verdade, pagamentos decorrentes das NFs nº 325, 705 e 327 (pagas conjuntamente em 02.01.2013) e da NF nº 743 (paga em 13.02.2013), referente à mercadorias/serviços vendidas/prestados pela Binário à Riot de outras operações efetuadas previamente às importações autuadas (Docs. 04 a 06 da impugnação: fls. 434/508 dos autos);
- d) não há qualquer evidência de que a margem de lucro auferida na venda dos bens importados pela Binário à Riot, de 7,33%, seria irregular a ponto de constituir um indício de importação por conta e ordem;
- e) na época das DIs autuadas, a Binário possuía capacidade econômica suficiente para realizar as importações objeto do presente feito e desenvolver todas as atividades previstas no seu objeto social, conforme análise do Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultado de Exercício e do RAIS por ela fornecidos, todos de 2013 (fls. 528/663 dos autos);
- f) a Recorrente trouxe também o posicionamento do CARF de que "(...) não há interposição fraudulenta quando a interposição é lícita, v.g., nas modalidades de importação permitidas – conta e ordem e encomenda, ou quando o ocultado não tem como saber que está a adquirir produtos que serão objeto de uma importação (...)6 ", exatamente a presente situação, já que o objetivo da

Recorrente era apenas realizar operação de compra de equipamentos da Binário para seu uso próprio, pouco importando a origem de tal produto, isto é, se já compunha o estoque da Binário, era importado ou adquirido no mercado nacional;

g) por fim, demonstrou-se também que a Recorrente não deu saída às mercadorias adquiridas, de modo que nem teria motivos para ocultar a alegada posição de real adquirente dos bens importados, pois, como não faria nova venda de tais equipamentos, não haveria, de qualquer forma, nova incidência de IPI (e nem poderia fazer, já que a atividade de venda não compõe o objeto social da Recorrente). Destarte, por ter havido a efetiva incidência de todos os tributos devidos na importação e na venda dos bens à Recorrente, com destaque, especialmente, ao IPI e ao ICMS, inexistiu prejuízo ao erário.

Sobreveio, então, o acórdão recorrido, por meio do qual as impugnações apresentadas foram julgadas improcedentes em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 17/04/2013, 16/05/2013, 13/09/2013, 08/11/2013

PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. IDENTIDADE PARCIAL DE OBJETOS. RENÚNCIA PARCIAL À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

Em razão do princípio da unidade de jurisdição, a propositura de ação na Justiça contra a Fazenda Pública implica renúncia a discutir a mesma matéria na via administrativa, instância na qual o correspondente lançamento se torna definitivo, mas vinculado ao provimento final do Judiciário. Caso haja questão diferenciada no processo administrativo, esta deve ser apreciada, ainda que a eficácia da decisão fique subordinada ao resultado do processo judicial. A renúncia se opera em relação ao autor da ação, não prejudicando o direito de terceiros à ampla defesa e ao contraditório no processo administrativo. SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. REVELIA. EFEITOS.

A ausência de impugnação por parte de sujeitos passivos solidários acarreta, contra os revéis, a preclusão temporal do direito de praticar os atos impugnatórios, prosseguindo, o litígio administrativo, no tocante aos demais. Todavia, havendo pluralidade de sujeitos passivos, a impugnação tempestiva apresentada por qualquer um deles, não versando exclusivamente sobre o vínculo de responsabilidade, suspende a exigibilidade do crédito tributário em relação a todos os atuados.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS. VÍCIO NA MOTIVAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

A inclusão dos sócios administradores ou gerentes das empresas atuadas no polo passivo do lançamento sem a descrição de conduta, fato ou apresentação de elemento que justifique esse procedimento configura vício de motivação, com prejuízo ao direito de defesa, pois, em regra, a mera qualidade de sócio gerente ou de administrador não basta para ser responsabilizado por infração apurada na pessoa jurídica.

PEDIDO GENÉRICO PELA POSTERIOR PRODUÇÃO DE PROVAS. INEFICÁCIA.

O pedido genérico pela posterior apresentação de prova é inútil no processo administrativo tributário, em que a impugnação deve estar instruída com os documentos que lhe fundamentam, precluindo o direito de apresentá-los noutro momento, exceto nas hipóteses definidas na lei, as quais independem de prévio pedido.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 17/04/2013, 16/05/2013, 13/09/2013, 08/11/2013

PRAZO DECADENCIAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DE MERCADORIA SUJEITA À PENA DE

PERDIMENTO. MULTA EQUIVALENTE AO VALOR ADUANEIRO.

O prazo decadencial para imposição da multa equivalente ao valor aduaneiro, aplicada em decorrência de a mercadoria sujeita à pena de perdimento ter sido consumida, só começa a ser contado a partir da caracterização dessa circunstância, pois se trata de requisito legal cujo implemento faz nascer para o fisco o direito de impor a referida multa.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Data do fato gerador: 17/04/2013, 16/05/2013, 13/09/2013, 08/11/2013

MERCADORIA IMPORTADA. COMPRADOR PREDETERMINADO. IMPORTAÇÃO POR ENCOMENDA.

Configura importação por encomenda a operação em que uma pessoa jurídica (importador ostensivo) efetua, com recursos próprios, a importação de mercadorias do exterior para posterior venda a outra pessoa jurídica (encomendante predeterminado), sob demanda desta. I

IMPORTAÇÃO. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. MULTA.

A ocultação do encomendante da mercadoria importada, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros, é punida com a multa prevista no § 3º do art. 23 do Decreto-lei nº 1.455, de 1976, sempre que não puder ser aplicada a pena de perdimento da mercadoria, em face da não localização, consumo ou revenda desta.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformadas, a BINÁRIO DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS interpôs o presente Recurso às fls. 1456/1510 e a RIOT às fls.1411/1434, ambas reiterando seus argumentos de defesa.

É o relatório.

VOTO

Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Conselheira Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

- **Questão prejudicial de mérito - Prescrição Intercorrente em multa aduaneira**

Preliminarmente, importante destacar que a controvérsia em questão envolve a aplicação da tese firmada pelo STJ em que sistemática de recursos repetitivos fixou a seguinte tese – Tema 1293:

"1. Incide a prescrição intercorrente prevista no artigo 1º, §1º, da lei 9.873/1999 quando, paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras de natureza não tributária por mais de três anos;

2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo, não tributário, se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou a regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação;

3. Não incidirá artigo 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado."

Isto porque, conforme se infere da tese fixada há limitação material na aplicação da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 que se extraem do próprio texto legal, que em seu art. 5º da lei é expresso ao estabelecer que não se aplica aos procedimentos de natureza tributária.

Assim, a decisão trouxe expressamente a ressalva que *"à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação."*

No caso em análise, para a aplicação da referida tese, cumpre-nos delimitar o alcance da tese fixada à infração imputada à Recorrente que, como mencionado, cuida-se de procedimento de auditoria fiscal que culminou na aplicação de multa proporcional ao valor aduaneiro. A fiscalização aponta a ocorrência de suposta interposição fraudulenta, em que a Recorrente teria cedido à RIOT seu nome para realização de importações de produtos no ano de 2013, que na visão da fiscalização teriam ocorrido na modalidade "POR CONTA E ORDEM".

Neste ponto, sobre distinção da natureza das infrações aduaneiras para as tributárias, valiosas são as contribuições do i. Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior¹, vejamos:

"(...)

No entanto, é mais adequado deixar de lado a classificação principal ou acessória, posto que a natureza jurídica da obrigação aduaneira sempre estará vinculada ao bem jurídico protegido pelo Direito Aduaneiro, ou seja, o controle aduaneiro. Por conseguinte, toda obrigação aduaneira é acessória e essencial à efetivação do controle previsto no art. 237 da Constituição Federal, não se confundindo, pois, com a obrigação tributária, a qual está vinculada à arrecadação do tributo, esta sim classificada como principal ou acessória.

Conclui-se, assim, que o ponto chave para diferenciar as obrigações está na motivação de sua criação. Enquanto as obrigações acessórias são instituídas com a finalidade de

¹ ULIANA JUNIOR, Laércio Cruz. Sanções aduaneiras decorrentes da importação de mercadoria e a proteção ao direito fundamental a livre-iniciativa: uma perspectiva da Análise Econômica do Direito. <https://www.unibrasil.com.br/wp-content/uploads/2019/07/Dissertac%CC%A7a%CC%83o-LA%C3%89RCIO-CRUZ-ULIANA-JUNIOR.pdf>

arrecadação e fiscalização dos tributos, as aduaneiras têm sua criação ligada às medidas de controle das operações de comércio exterior, não vinculados a fins tributários.

Ao adentrar no regime jurídico da infração aduaneira, é imprescindível analisar, novamente, a Convenção de Quioto Revisada, a qual, em seu anexo H.2, definiu Infrações Aduaneiras como qualquer violação ou tentativa de violação da legislação aduaneira.

Além disso, infração aduaneira caracteriza-se, também, por qualquer oposição ou obstrução à estância aduaneira em cumprimento das medidas de controle necessárias, bem como a apresentação às autoridades aduaneiras de faturas ou outros documentos falsos.

(...)

Primeiramente, é fundamental a compreensão da natureza das obrigações aduaneiras: que são sempre aduaneiras, mas podem ser integradas pela relação administrativa, tributária, penal. Assim, se a relação for aduaneira-tributária, a obrigação principal figurará no pagamento de tributo ou de multa pecuniária e/ou a obrigação acessória versará sobre a prestação de interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos

(...)

Outra conceituação falha, visto que todas as obrigações aduaneiras também possuem natureza administrativa, mas que foi consolidada pelo legislador quando definiu a denúncia espontânea em matéria aduaneira. Assim, as obrigações que surgem a partir de uma relação aduaneira-tributária possuem natureza tributária e as obrigações que surgem de uma relação aduaneira não tributária possuem natureza administrativa.

(...)

Ocorre que o referido precedente – Tema nº 1.293 - ainda não transitou em julgado, o que nos termos do artigo 100 RICARF aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 21 de dezembro de 2023, impõe a necessidade de sobrestamento do presente julgamento, vejamos:

*Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, **contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado**, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma. (grifos nossos)*

Neste contexto, considerando o lapso temporal entre a apresentação do Recurso Voluntário em 29/05/2019 e o presente julgamento em 06/2025 e, ainda, atendendo as disposições regimentais, proponho o sobrestamento do presente feito na origem até o trânsito em julgado do Tema nº 1.293 pelo STJ.

É como voto.

RESOLUÇÃO 3002-000.474 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10109.722105/2018-04

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS

DOCUMENTO VALIDADO